

Conhecimento, Experiência e Empatia:

A Envoltura do Direito

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Conhecimento, Experiência e Empatia:

A Envoltura do Direito

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Gírlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Fernando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federacl do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Profª Ma. Adriana Regina Vettorazzi Schmitt – Instituto Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Carlos Augusto Zilli – Instituto Federal de Santa Catarina
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa

Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atilio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Prof. Me. Francisco Sérgio Lopes Vasconcelos Filho – Universidade Federal do Cariri
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Lilian de Souza – Faculdade de Tecnologia de Itu
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Me. Luiz Renato da Silva Rocha – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos

Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Dr. Pedro Henrique Abreu Moura – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Rafael Cunha Ferro – Universidade Anhembi Morumbi
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renan Monteiro do Nascimento – Universidade de Brasília
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Conhecimento, experiência e empatia: a envoltura do direito

Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Maria Alice Pinheiro
Correção: Maiara Ferreira
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C749 Conhecimento, experiência e empatia: a envoltura do direito
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos.
– Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-035-0

DOI 10.22533/at.ed.350210405

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de
(Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **CONHECIMENTO, EXPERIÊNCIA E EMPATIA: A ENVOLTURA DO DIREITO**, coletânea de dezoito capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em democracia, constituição e direitos humanos; estudos em criminologia; estudos sobre o estado e as atividades regulatórias; e estudos sobre a justiça.

Estudos em democracia, constituição e direitos humanos traz análises sobre democracia, princípios constitucionais, ações afirmativas, liberdade religiosa, cotas e pessoas em situação de rua.

Em estudos em criminologia são verificadas contribuições que versam sobre República Velha, organizações criminosas, periferia, humanização de penas e criminalização das *fake news*.

Estudos sobre o estado e as atividades regulatórias aborda questões como improbidade administrativa, regulação, publicidade e proteção de dados.

No quarto momento e último momento, estudos sobre a justiça, temos leituras sobre poder dos argumentos e relato sobre o projeto Escrevendo e reescrevendo a nossa história.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
AS MÚLTIPLAS VEREDAS DE OS SERTÕES: <i>PLANALTO E PLANÍCIES</i> Marclin Felix Moreira DOI 10.22533/at.ed.3502104051	
CAPÍTULO 2	18
A ATUAL RECESSÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL Marcelo Rodrigues Mazzei DOI 10.22533/at.ed.3502104052	
CAPÍTULO 3	32
PRINCIPIOS PARA UNA LECTURA JUSTA DEL ORDENAMIENTO JURÍDICO William Esteban Grisales Cardona Luis Fernando Garcés Giraldo Conrado de Jesús Giraldo Zuluaga DOI 10.22533/at.ed.3502104053	
CAPÍTULO 4	40
AS AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NO PROCESSO INCLUSIVO Lisete Maria Massulini Pigatto DOI 10.22533/at.ed.3502104054	
CAPÍTULO 5	51
A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL: UM ESTUDO A LUZ DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA João Batista de Castro Júnior Luis Paulo Ferraz de Oliveira DOI 10.22533/at.ed.3502104055	
CAPÍTULO 6	68
COTAS PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS Armando Ribeiro Varejão DOI 10.22533/at.ed.3502104056	
CAPÍTULO 7	80
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E DIREITOS HUMANOS:VIDAS POSSÍVEIS E AGENDAS FUNDAMENTAIS Leide Fernanda de Oliveira Queiroz Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti DOI 10.22533/at.ed.3502104057	

CAPÍTULO 8	92
CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NA REPÚBLICA VELHA (1889-1930) E SEUS IMPACTOS NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA BRASILEIRA Ana Julia Pozzi Arruda DOI 10.22533/at.ed.3502104058	
CAPÍTULO 9	108
ANATOMIA DA FORMAÇÃO E MODO DE ATUAR DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Paulo Sérgio de Almeida Corrêa DOI 10.22533/at.ed.3502104059	
CAPÍTULO 10	128
ASFIXIA COLETIVA: O IMPACTO DAS DISPUTAS ENTRE O ESTADO E OS GRUPOS CRIMINAIS NAS TRAJETÓRIAS DE ADOLESCENTES MORADORES DE PERIFERIAS Clarice Beatriz da Costa Söhngen Ivana Oliveira Giovanaz DOI 10.22533/at.ed.35021040510	
CAPÍTULO 11	141
APAC: UMA INSTITUIÇÃO A FAVOR DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS Bárbara Paiva DOI 10.22533/at.ed.35021040511	
CAPÍTULO 12	147
PUNINDO A DESINFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i> POR MEIO DO ESTUDO DO BEM JURÍDICO-PENAL Talysson Teodoro Travassos Sanchez Rojas DOI 10.22533/at.ed.35021040512	
CAPÍTULO 13	168
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL: UM BREVE ESTUDO SOBRE A SUFICIÊNCIA DAS INOVAÇÕES DA LEI Nº 8.429/1992 A PARTIR DA ORIGEM E DAS ESPECIFICIDADES DO FENÔMENO Anays Martins Finger Ana Cláudia Favarin Pinto DOI 10.22533/at.ed.35021040513	
CAPÍTULO 14	180
ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E O CASO DA MEDIDA PROVISÓRIA 579/2012 (CONCESSÕES NO SETOR ELÉTRICO) Douglas Toci Dias José Carlos de Oliveira DOI 10.22533/at.ed.35021040514	
CAPÍTULO 15	196
PUBLICIDADE NAS ARBITRAGENS COM O PODER PÚBLICO Igor Matheus Alves da Cunha DOI 10.22533/at.ed.35021040515	

CAPÍTULO 16	210
A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DIANTE DA (IN)SEGURANÇA NO CIBERESPAÇO: UM DESAFIO	
Larissa Rocha de Paula Pessoa	
Mariana Caroline Pereira Félix	
DOI 10.22533/at.ed.35021040516	
CAPÍTULO 17	221
JUSTIÇA E PODER DOS ARGUMENTOS	
William Esteban Grisales Cardona	
Luis Fernando Garcés Giraldo	
Conrado de Jesús Giraldo Zuluaga	
DOI 10.22533/at.ed.35021040517	
CAPÍTULO 18	234
RELATOS EXTENSIONISTA NO PROJETO ESCREVENDO E RESCREVENDO A NOSSA HISTÓRIA (PERNOH): PARA ALÉM DO ACESSO À JUSTIÇA	
Sandoval Alves da Silva	
Camille de Azevedo Alves	
João Renato Rodrigues Siqueira	
DOI 10.22533/at.ed.35021040518	
SOBRE O ORGANIZADOR	249
ÍNDICE REMISSIVO	250

CAPÍTULO 12

PUNINDO A DESINFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DAS *FAKE NEWS* POR MEIO DO ESTUDO DO BEM JURÍDICO-PENAL

Data de aceite: 01/05/2021

Data de submissão: 05/02/2021

Talysson Teodoro Travassos Sanchez Rojas

Mestrando em Ciências Jurídico-Criminais
pela Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra (PT)
Coimbra - Portugal
<http://lattes.cnpq.br/8495039296203253>

RESUMO: A presente pesquisa tem dois grandes objetivos gerais. O primeiro, é realizar uma investigação da moldura jurídico-penal «ampla» construída para criminalizar as *fake news*, que já é utilizada em alguns países. O segundo, é analisar em como o estudo do bem jurídico-penal fará prova dessa moldura, ou seja, se há uma validação jurídica ou refutação desse modelo de punição. Para isto, percorrer-se-á alguns caminhos metodológicos. O primeiro passo de investigação é analisar o paradigma da pós-verdade, realizando um paralelo com a sociedade da (des) informação, posto que o fenômeno se põe de determinada forma a partir de uma crise da veracidade. É neste ponto que se trata da evolução da comunicação moderna, pela mídias digitais, pautadas em um aspecto rizomático, em detrimento da clássica formulação emissor-receptor. No segundo momento, faz-se uma análise comparada acerca dessa moldura penal ampla em países como França, Brasil e Singapura. A última parte do trabalho, a partir do conceito material de delito,

reflete sobre a necessidade jurídica em punir (ou não) a desinformação, a partir das experiências legislativas já concretizadas pelos países em questão, fazendo prova dessa moldura pela teoria do bem jurídico. A hipótese da presente pesquisa é a da validade da construção de uma moldura jurídico-penal alternativa para as *fake news*, centrada não no ato da (re)produção da notícia falsa, mas no seu financiamento.

PALAVRAS - CHAVE: Desinformação. Pós-verdade. Punição. Bem-Jurídico.

PUNISHING DISINFORMATION: AN ANALYSIS ABOUT THE CRIMINALIZATION OF FAKE NEWS THROUGH THE STUDY OF LEGAL- CRIMINAL GOOD

ABSTRACT: This research has two main general aims. The first one is to investigate the «broad» legal-criminal framework built to criminalize fake news and already used in some countries. The second aim is to analyse how the study of the legal-criminal good will prove this framework, that is, if there is a legal validation or refutation of this punishment model. For this, some methodological paths will be covered. The first step in this investigation is to analyse the post-truth paradigm, making a parallel with the (dis) information society, since the phenomenon arises in a certain way from a crisis of veracity. It is at this point that the evolution of modern communication, through digital media, is based on a rhizomatic aspect, to the detriment of the classic emitter-receiver formulation. In the second moment, a comparative analysis is made about this broad penal framework in countries like France, Brazil,

and Singapore. The last part of the work, based on the material concept of crime, reflects the legal need to punish (or not) disinformation, based on the legislative experiences already implemented by the countries in question, proving this framework through the theory of the legal good. The hypothesis of this research is the validity of the construction of an alternative legal-penal framework, centred not on the act of (re)producing fake news, but on its financing. **KEYWORDS:** Disinformation. Post-truth. Punishing. Legal-Good.

1 | INTRODUÇÃO

É muito provável que a disseminação de notícias falsas ocorra desde a invenção da imprensa no século XV. Já a produção de notícias falsas pode ser algo que sempre acompanhou as sociedades de modo geral. Isto não trouxe, por si só, uma crise da verdade, mas apenas reforçou a necessidade de controle dos critérios acerca da produção da verdade científica. Mas é apenas muito recentemente¹ que se fala em pós-verdade, um fenômeno abrangente e interdisciplinar.

A questão de se falar em um paradigma da pós-verdade está ligada à nossa realidade atual de um grande fluxo de *fake news*, impulsionado pelas redes sociais digitais, pela mídia e pela maior adesão de usuários às novas tecnologias da informação. Mas o ponto que causa a maior interferência com o Direito Penal está na manipulação deliberada das informações com propósitos político-eleitorais. É em decorrência desta associação que se tornou famoso o termo *fake news* diante da campanha eleitoral de Donald Trump e da votação do *Brexit*².

Assim, a justificativa em sentido amplo deste trabalho respalda-se na investigação de um fenômeno atual, que possui características ímpares em decorrência da era em que vivemos atualmente, nomeadamente de um momento em que a informação parece atuar de maneira central nas tomadas de decisão a nível global. Não só a informação por si só, mas sobretudo a relação entre veracidade, informação e política, que tem sofrido mudanças nos últimos anos.

Mas a justificativa estritamente jurídica respalda-se em, pelo menos, três fatores. O primeiro ponto a justificar esta delimitação temática é a importância que ganha a teoria do delito perante o caso em questão. Isto porque o que interessa aqui não é a dimensão formal ou analítica do delito, mas sobretudo o conceito material de crime. Com isso, pensamos tratar do aspecto principal que diferencia o crime de qualquer outra manifestação jurídica: o bem jurídico-criminal. O segundo fator é a análise entre a dogmática penal e a legislação. Isto será importante para refletirmos, no caso em concreto, em como a criminalização primária não precede a dogmática penal, posto que é a dogmática que fundamenta, quer legitimando-a, quer limitando-a. Assim, isto é relevante para pensarmos em como o Direito Penal não se restringe, ao contrário do que se estipula, ao princípio da legalidade. Mas

¹ Prova disso é que em 2016 o dicionário Oxford escolheu o termo *post-truth* como a palavra do ano, após um aumento de 2000% no seu uso em relação ao ano anterior. Ver em: MCINTRYRE, 2018, p.4 .

² Idem. p. 5.

antes, há algo que precede a legalidade. Por fim, o terceiro fator será de evidenciar em como a dogmática penal não está presa em uma teoria fechada para outras áreas do saber, de forma que deve haver uma comunicabilidade entre a dogmática e as análises outras que não estritamente jurídicas³. Por fim, imprescindível destacar que estas justificativas não estão limitadas à parte geral do direito penal. Do contrário, pensamos tratar-se de um relação entre a parte geral e especial do direito penal. É por isso que iremos elencar nossos objetivos primários e secundários para que fique mais claro o que tentaremos abordar.

Se a perspectiva material do delito nos alerta para a importância de um substrato que fundamente a construção do delito, isto faz-nos pensar no pólo oposto em que se deve haver motivos suficientes para acreditar que tal substrato realmente existe. Esta maneira de legitimar a existência *geral* do Direito Penal será pensada neste trabalho por meio da proposta de um tratamento jurídico-penal às notícias falsas «*fake news*». Assim, surge imediatamente como objetivo global do trabalho analisar os fundamentos para a criminalização das *fake news* à luz do conceito material de crime. Para isso, será necessário alguns passos ou objetivos secundários.

Um primeiro objetivo é entender o fenômeno das notícias falsas, a sua relação com a ideia de pós-verdade, as desordens da informação, apreender na sua totalidade a questão. Um segundo objetivo será delimitar qual ou quais desses fenômenos que se apresentam enquanto *fake news* realmente é importante para fins penais. É somente em seguida que nosso objetivo será traçar, descritivamente, um panorama global de como os legisladores ao redor do mundo estão lidando penalmente com a situação. Por fim, entraremos na discussão do bem jurídico entre punir ou não punir, abordando argumentos jurídicos entre necessidade, dignidade penal e proporcionalidade. Ao final do trabalho, apresentaremos uma proposta alternativa às que estão sendo feitas pelos legisladores.

2 | A CRISE DA VERDADE E AS DESORDENS DA INFORMAÇÃO

2.1 O paradigma da pós-verdade

Dois questionamentos são cruciais e servem de base para podermos compreender esse complexo fenômeno da pós-verdade. Uma primeira indagação é tentar entender se estamos vivendo em um paradigma da pós-verdade, se esta tornou-se a base da produção de informações em nossa sociedade. Mas a segunda indagação é verificar se acaso não é ela mesma, a pós-verdade, uma notícia falsa.

Para tentar responder quaisquer dos questionamentos acima, precisamos de antemão refletir acerca do conceito em si. É nestes termos que Dunker⁴ refere-se à pós-

³ Trata-se, aqui, de uma formulação própria em que o bem jurídico-penal traz uma «abertura» da dogmática penal.

⁴ Assim, se a pós-modernidade trouxe um relativismo cultural contra a busca pelas verdades universais, a pós-verdade é necessariamente algo distinto do mero relativismo cultural. Ela não se confunde com a multiplicidade de pontos de vista, da mesma forma que não é um cinismo no poder, no qual verdade é aquilo que se quer que seja. Do contrário, a pós-verdade é um conjunto de negações e reações. Negação do outro e reação às diferenças. Neste sentido, ver em DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. In: DUNKER, 2017, p. 5-30.

verdade como uma reação negativa à pós-modernidade. Assim, a produção filosófica de crítica da verdade como modelo universalmente alcançado por meio da razão teria gerado graus de instabilidade sobre a existência da verdade. E a pós-modernidade é responsável por isso: que por debaixo do uso do conceito de verdade existe uma complexa relação de poder. E é em nome dela que se promove estratégias políticas, ao fim e ao cabo.

Mas a reação à esta nova perspectiva traz alguns elementos de manipulação acerca das informações. Contra o descortinamento da ideia de verdade, erige-se um movimento reacionário de cooptação política pelas informações. Assim, a pós-verdade não sustenta a ideia de inexistência da verdade, mas de subordinação dos fatos às perspectivas políticas⁵.

2.1.1 A crise da veracidade: as raízes da pós-verdade

Já em 1967 um ensaio⁶ é publicado e cujas motivações nos parecem reveladoras, já que envolvem o problema da crise da verdade e a profusão gigantesca de inverdades. Ele nos revela como nossa época «moderna» não acredita que a verdade seja dada ou revelada ao espírito humano, mas sim que seja por este produzido. Isto nos conduz à uma ideia de verdade diferente da verdade de fato, sendo assim uma verdade «racional». É que a história e a filosofia moderna nos mostraram a impossibilidade de dissociar três elementos que sempre foram analiticamente separados: fato, opinião e interpretação. Ou acaso existirá algum fato independente? De forma alguma existe um fato no qual não haja uma interpretação dada pelo sujeito. Porém, isto não incorre na impossibilidade de demarcação de fronteiras entre os três elementos acima. Assim, há uma diferença notável entre verdade e fato: o caráter despótico da primeira. A verdade possui uma força coerciva⁷, enquanto que a opinião faz parte da arena política, posto que é construída pela discussão, por ser discursiva.

Mas a opinião não é o oposto da verdade de fato, mas sim da mentira. A falsidade deliberada é uma ação, é uma mentira organizada⁸ que difere da simples narração dos fatos. E não se trata da mentira individual, uma vez que essa é dirigida ao inimigo, com propósito de enganá-lo. De outra forma, a falsidade deliberada e organizada faz parte das mentiras políticas modernas que são dirigidas difusamente à sociedade, requerendo um rearranjo da textura factual.

5 Sentimentos, interesses e estratégias interessam mais que fatos. É uma ideologia em que os praticantes querem impôr uma crença à um conjunto de pessoas, havendo ou não boas evidências para tal. Assim, pensemos que a crítica ao monopólio da verdade pela ciência têm levado ao descrédito da ciência, não passando de teorias, por mais rigoroso que seja o método científico. Ver em MCINTYRE, 2018, p. 13-14..

6 Verdade e Política foi publicado pela primeira vez no The New Yorker em 1967 por Hannah Arendt, após polêmicas surgidas em torno da publicação de «Eichmann em Jerusalém».

7 ARENDT, 1967, p.12-15, exemplifica que «a terra gira em torno do sol» e «em agosto de 1914 a Alemanha invadiu a Bélgica» são verdades que estão para além da opinião e da discussão. O conteúdo de sua afirmação não é de caráter persuasivo, mas coercivo.

8 Idem. p. 21.

2.1.2 *Information Disorder: âmbito problemático da pesquisa*

A abrangência da terminologia «*fake news*» ou notícias falsas é tamanha, de forma a gerar inúmeras controversas. Pensemos, por exemplo, se se trata de uma notícia falsa dizer que a terra é plana. Ou, ainda, na formulação de uma organização em que acredita fortemente no terraplanismo. Ou, ainda, na produção massiva de notícias tendenciosas com intuito de desacreditizar o terraglobismo. Alguém poderia dizer que em quaisquer dos casos estamos lidando com o mesmo fenômeno. Contudo, além de não se tratarem do mesmo fenômeno, tampouco são casos que mereçam tutela penal, conforme veremos.

No primeiro caso ter-se-ia o primeiro problema de tentar distinguir o que é exatamente o «dizer da notícia», pois notícia não é opinião. Assim, sustentar uma opinião está fora do âmbito problemático daquilo que se quer denominar como *fake news*. No segundo e terceiro casos, parece haver algo mais complexo, pois temos uma mentira organizada: resta saber se há intenção de prejudicar alguém difusa ou especificamente e se a notícia é deliberadamente falsificada. Estas são as três principais formas de desordem das informações ou *information disorder*⁹: *dis-information*, *mis-information*, *mal-information*.

Desta forma, quando uma informação falsa é compartilhada mas sem a intenção de causar prejuízo, está-se diante da *mis-information*¹⁰. Do outro lado, tem-se o fenômeno do compartilhamento de notícias sabidamente falsas com a intenção de causar prejuízos. Esta última forma é exatamente o que se designa como o âmbito problemático da presente pesquisa: *dis-information*¹¹. Mas há, entretanto, a situação em que uma informação verdadeira ou genuína é compartilhada com intenção de causar prejuízo (o oposto da *mis-information*), como o caso do discurso de ódio: trata-se da *mal-information*¹².

Assim, a problemática relevante para fins penais é a notícia falsa intencionalmente fabricada, com propósito de causar prejuízo (doravante, desinformação), posto que é a

9 Assim, o discurso das *fake news* acaba geralmente englobando as três desordens de informação. O papel da análise científica será, portanto, diferenciar os três fenômenos. Isto demonstra como a terminologia «*fake news*» é pobre e difícil a investigação, devendo ser evitada. Ver mais em: WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein, 2017.

10 Este conceito está bastante associado à *information pollution*, o qual descreve a disseminação de notícias de baixo grau de veracidade, redundantes e irrelevantes. A *mis-information* é um grande entrave para o enfrentamento de doenças, pois informações inverídicas são amplamente compartilhadas pelas plataformas *online*. Alguns exemplos podem ser lembrados para melhor compreensão, como as teorias conspiratórias acerca das mudanças climáticas, teorias terraplanistas e, mais recentemente, uma gama de inverdades acerca do tratamento do novo COVID-19. Um recente artigo dedicou-se exclusivamente a esclarecer as diferenças, sobretudo em razão da pandemia. *Mis-information* seria exemplificativamente «Dettol é comprovado contra o coronavírus», altamente disseminado pelo *facebook*, o que está longe de ser verídico, mas não foi compartilhado para prejudicar os cidadãos. Por outro lado, a *dis-information* seria «COVID-19 é causado pela utilização da rede 5G» também foi amplamente circulado pelas redes sociais, mas desta vez há uma intenção por trás: era um médico praticante de medicina alternativa quem publicava tal informação falsa. A análise dos autores é no sentido de que havia o propósito de desmerecer a medicina convencional. E, por fim, a *mal-information* «apesar da falta de comida em decorrência da pandemia, ninguém quer comprar comida vegana». A questão é que, em decorrência da quarentena, faltava comida nos supermercados dos Estados Unidos. Contudo, a foto em que mostrava o excesso de comida vegana era de 2017, por ocasião do furacão Harvey. Há uma verdade neste caso, embora os fatos foram parcialmente modificados. Por todos ver em: BAINES, Darrin; ELLIOT, Robert J. R., 2020, p. 13-14.

11 É por entender que esta terminologia é a mais adequada que passaremos a preferir esta, em detrimento das formas alternativas como *mis-information*, *mal-information* ou a genérica e contra-epistêmica *fake news*.

12 WARDLE & DERAKHSHAN 2017, p. 5.

partir daí que se extrairá o bem jurídico-penal. A intencionalidade é relevante para verificar o peso da lesão causada pela disseminação de notícias falsas. Assim, *mis-information* pode ser amplamente divulgada para causar humor, ainda que se trate de algo grave.

2.1.3 Opiniões ou fatos?

Assim, um dos primeiros pontos é pensar o que é exatamente a informação. A informação, antes de ser falsa ou verdadeira, deve ser apartada de outras categorias, como a opinião. Deste modo temos que a informação¹³, requer os critérios de verificação e independência, o que a separa da publicidade, propaganda e entretenimento. A informação requer a afirmação sobre circunstâncias, baseadas em evidências, por meio de um procedimento de *fact-check*, realizada por múltiplas fontes e por agentes autorizados. De outro modo, a opinião é baseada em julgamentos pessoais, suportada também por evidências e circunstâncias, mas aberta à interpretação e discussão na comunidade.

É deste modo que a desinformação é a fabricação ou propagação de afirmações falsas sobre fatos, não sobre opiniões. É por isso que não entra no âmbito problemático deste trabalho a análise da afirmação de que a terra é plana, pois apesar de isto ser genericamente uma «*information disorder*», será no máximo uma *mal-information*, ou quando muito uma opinião pessoal de algum grupo ou indivíduo.

2.1.4 Humor e paródias

Enquanto a desinformação tende a enganar, prejudicar o leitor/receptor, a paródia e a sátira, por outro lado, podem ser até mesmo ferramentas de combate¹⁴ à poluição de informações. O exagero, enquanto técnica, tem uma função precípua de reflexão sobre o estado de coisas sobre as quais destinam-se o humor utilizado. O que não significa que deva haver outras formas de controle jurídico em torno do humor.

Pense-se, por exemplo, em um programa de sátira que despeja informações intencionalmente falsas para prejudicar a imagem de um agente público ou um candidato à presidência. Neste caso, ter-se-ia outros mecanismos jurídicos de tutela, tais como os crimes contra a honra. São esses casos em que, por mais que se tratem de desinformação, a intervenção penal para a tipificação de um delito autônomo é totalmente dispensável.

Portanto, a relação que houver entre humor e desinformação deve ser tutelada por outros mecanismos. O propósito do trabalho será, então, encontrar que situação é a mais indicada para uma correta interferência do legislador, o qual deve ser guiado pela dogmática crítica.

13 Idem.

14 Em defesa desta posição, ver SINCLAIR, Christine, 2020, p. 61-77. Disponível em: «<https://link.springer.com/article/10.1007/s42438-019-00054-x>» Acesso em: 5 set. 2020.

2.2 A sociedade da (des)informação e as redes sociais digitais: ouvindo a Castells

Se o industrialismo esteve ligado à própria constituição do modo de produção capitalista do século XIX, a tecnologia da informação está ligada à expansão do capitalismo, de forma que sem essa base material não teria sido possível entrarmos na era do informacionalismo. Assim, a tese de Castells¹⁵ é que no final do século XX entramos em uma Revolução da Tecnologia da Informação, situação perante a qual irá moldar toda nossa cultura material pelas próximas décadas do século XXI.

Mas o que caracteriza este novo momento não é o aparato técnico produzido pela ciência, como a computação, *hardware* e *software*¹⁶, mas a criação do ciclo de retroalimentação, em que o conhecimento técnico é criado para ser aplicado em novas ferramentas de comunicação. Assim, usuários da rede de informação tornam-se também seus criadores, pois do seu uso faz-se também seu desenvolvimento. Deste modo, tem-se as características principais do paradigma da revolução: uso da tecnologia com fins à informação; complexidade da interação e modelos imprevisíveis derivados dessa interação; convergência das tecnologias para um sistema integrado, já que todas as tecnologias, sejam programas de computador, *internet*, ou *softwares*, tencionam o mesmo caminho em direção à comunicação.

Mas se vivemos em uma sociedade da informação ou de desinformações é algo que vale a pena refletir sobre. Uma sociedade cujos laços são constituídos por algoritmos tende a fortalecer ou a fragilizar a democracia? Para Eli Pariser¹⁷ o diálogo e a comunicação é o conceito chave da democracia, de forma que tornar algo em comum na sociedade é dotado de um potencial democrático, mas que não necessariamente as redes sociais digitais fornecem. O diálogo é o meio pelo qual os cidadãos criam democraticamente sua cultura. Sem o diálogo, não há democracia. O problema do nosso acesso à informação está relacionado ao filtro-bolha, que apenas nos faz enxergar a realidade a partir de um estreito interesse próprio. Entretanto, ultimamente a democracia apenas funciona se os cidadãos são capazes de entrar em contato com informações para além de seu interesse próprio, o que é dificultado pelos algoritmos que regem o funcionamento da *internet*.

2.2.1 O paradigma rizomático da comunicação: ouvindo a Deleuze

Um olhar mais atento ao fenômeno da desinformação pode nos revelar algumas mudanças cruciais pelas quais passou a teoria da informação¹⁸. Dentro da tipologia da comunicação humana, temos que não é necessário que haja uma resposta do receptor à mensagem veiculada pelo emissor: é uma comunicação tão somente unidirecional, como

15 Para Castells a história é a sucessão de momentos estáveis intercalados por momentos de picos de mudanças. O final do século XX e com o advento da internet é um desses picos. Ver mais em: CASTELLS, 1999, p.67

16 Idem. p. 69, 108-111.

17 PARISER, Eli, 2011. p. 48-50.

18 REZA, Fazlollah M, 1994, p.20-25.

quando envia-se um correio eletrônico para alguém. Havendo a participação do receptor, a comunicação será bidirecional, como em uma reunião ou debate.

Mas a novidade do rizoma consiste exatamente em dissolver a visão dicotômica do mundo, abrindo portas para a multiplicidade. Ao abrir mão da árvore-raiz, Deleuze & Guattari¹⁹ imaginam uma raiz fasciculada, dentro da qual há uma multiplicidade imediata de raízes secundárias. A relação com a comunicação é exatamente perceber como as informações transformaram-se num rizoma, no qual não se sabe de onde vêm e para onde vão, inexistindo um caule principal. Deste mesmo modo operam as redes sociais digitais, nas quais os usuários dão sequência ao fluxo de informações, diferentemente do que ocorre na televisão, rádio, jornal, etc., (mídia tradicional). Ou seja, se a comunicação de massa é regida por uma pluralidade de receptores, de forma unidirecional, as redes digitais são regidas pela bidirecionalidade²⁰, em que receptores tornam-se agentes emissores, construindo um processo comunicativo mais complexo. Assim, altera-se a divulgação das informações, que passaram de um modelo unidirecional a outro multidirecional, como quando um receptor torna-se emissor ao realizar um compartilhamento em uma rede social *on-line*.

Os fluxos de informações gerados nesse modelo de divulgação dependem de um suporte material, como a Internet, mas acabam por dominar nossa vida econômica, política e simbólica. Assim, nas comunidades virtuais, a partir dessa base material, usuários trocam informações cujos resultados não podem ser previstos. É nestes termos que Lévy²¹ anuncia que as comunidades virtuais são a virtualização das comunidades físicas, sobretudo porque tais redes sociais não possuem um centralizador como a mídia tradicional, de forma que o usuário tem uma certa autonomia para decidir o que ver, com quem interagir e quais temas lhe interessam.

2.3 Informação, Consenso e Democracia: prelúdios do bem jurídico-criminal

Um último ponto sobre Castells ainda merece ser citado. Trata-se da relação entre a realidade e a comunicação. Deixada a questão ontológica de lado, apenas se vê a realidade mediada pela linguagem²², não sendo possível acessar imediatamente a realidade. Mas a nossa linguagem é também influenciada pelos nossos meios de comunicação. Assim, eles

19 O propósito filosófico de Deleuze e psicanalítico de Guattari é combater a tripartição que construímos no conhecimento: o campo da realidade, o campo da representação pela linguagem e o campo da subjetividade pelo autor. Ver em: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix, 1995.

20 AMARAL, 2012. p. 5.

21 Há uma oposição entre virtualização e atualização. A virtualização não é a passagem da realidade para algo «virtual», mas sim a passagem do atual (a solução) para o virtual (o problema). O virtual deve ser entendido aqui não como a antítese do real ou físico, mas sim como potência. Assim, na atualização, a solução está contida antecipadamente, ao passo que na virtualização não está, de forma que não se pode prever exatamente o resultado do processo de virtualização. Ver em LÉVY, 1998. p. 13-20.

22 A questão filosófica sobre a realidade é antigíssima e está para além do escopo deste trabalho. Mas interessante ver a perspectiva fenomenológica de Heidegger entre ser e ente e a perspectiva de Kant entre fenômeno (ser) e nûmeno (ente). A perspectiva aqui seguida, contudo, é a da filosofia da linguagem e, neste sentido, ver mais em Castells, 1999, p. 413-415.

criam e determinam nossa cultura, de forma que o sistema tecnológico que criamos acaba por ser uma ferramenta de molde da realidade que tentamos enxergar.

Mas os fluxos de informação constituem e fazem parte da economia global, que por sua vez é organizada com base em centros de controle: cidades globais que coordenam o fluxo de informação para áreas metropolitanas menores e depois para cidades regionais. Do ponto de vista da comunicação, temos a grande mídia e a luta pelo monopólio da verdade, de um lado, e os desertos de informações²³, como pequenas cidades, de outro lado.

Mais que isso, trata-se agora de um verdadeiro *tecnopopulismo*²⁴, o qual opera por meio de algoritmos para controlar narrativas sobre fatos. É com base nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal autorizou a abertura do importante e polêmico, ainda que questionável, inquérito 4.781²⁵ que trata, inclusive, da investigação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com intuito de lesar a independência do Judiciário e do Estado de Direito.

Portanto, o bem jurídico criminal hábil a reivindicar a intervenção penal em matéria de desinformação deve fundamentar-se em uma dada relação entre a informação, a democracia e as instituições do Estado de Direito. Este caminho é que será trilhado pelo legislador, embora de diferentes formas, como se verá a seguir.

2.4 TENDÊNCIAS, PROPOSTAS E ANÁLISE LEGISLATIVA COMPARADA: um olhar para a criminalização da desinformação

2.1 A proposta inovadora da França e a lei de combate às manipulações de informações

Em meados de maio de 2018 a Assembleia Nacional²⁶ da França reúne-se para debater o projeto de lei relativo à luta contra a manipulação da informação. A Comissão de Assuntos Culturais e de Educação passa a abordar não mais as falsas informações como objeto de análise, mas a manipulação das informações.

Dois pontos relevantes que foram analisados pela Assembleia diz respeito à associação das falsas notícias com fins políticos e a questão de não se tratar de um fenômeno

²³ *News desert* é um problema em relação à comunicação, em que não há cobertura significativa da imprensa. Segundo o Atlas da Notícia 3.0, aproximadamente 62,2% das cidades brasileiras são desertos de notícias. Apesar de parecer um fenômeno

²⁴ A terminologia é utilizada por Deseriis, 2017. A sua tese é a de que, apesar de serem práticas separadas, elas começaram a convergir após a crise financeira de 2008, face às frustrações das elites globais diante dos protestos e movimentos sociais. Assim, a partir daí surgiu uma nova geração de techno-partidos «Five Star Movement in Italy, Podemos in Spain, Pirate Party in Iceland», ao que acrescentaríamos o Chega em Portugal. Assim, techno-populismo é uma variação híbrida do tecnocratismo (que não admite liderança popular) que enaltece a meritocracia, posto passar a inserir a liderança carismática.

²⁵ Disponível em: «<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>». Acesso em: 05 set. 2020.

²⁶ O Relatório sobre o Projeto de Lei nº 799 pode ser encontrado em: «http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/rapports/cion-cedu/15b0990_rapport-fond#_Toc25600001».

novo. Assim, encararam a desinformação como um «histórico fenômeno»²⁷. A novidade não está na falsidade, mas no meio pelo qual ela circula. A tecnologia digital dá uma dimensão nova a esse fenômeno. O monopólio da informação é negado aos jornalistas, de forma que todo usuário sente-se engajado em cumprir o papel da comunicação. O resultado disto é que as redes sociais digitais possuem uma forma suplementar que amplifica a desinformação ou de ataque às informações críveis, pois milhares de usuários repetem histórias, compartilham notícias, revelam, acusam ou recriminam pessoas de forma viral, sem que se proceda à checagem, sejam poucos usuários, sejam muitos usuários, com ou sem ajuda de *bots*,²⁸ publicidade, ou organizações de difusão de falsas informações.

Assim, tem-se a lei 1202 de 22 de dezembro de 2018, a qual realiza alterações no Código Eleitoral francês e na lei da Liberdade de Comunicação. Para fins penais, interessa analisar somente a primeira alteração, já que a segunda diz respeito à abertura de um procedimento administrativo relativo à suspensão do fornecimento de algum serviço audiovisual em que esteja transmitindo falsas informações dentro do período eleitoral, de forma a perturbar a *sinceridade da votação*²⁹.

Penalmente relevante é a modificação do L112 do *Code électoral*, o qual passa a prever uma pena de um ano de prisão e 75 mil euros de multa, no caso de cometimento da infração do artigo L 163-1³⁰ do mesmo diploma. Este último artigo regula a propaganda eleitoral, criando um dever³¹ dirigido às operadoras de plataforma *online*, de fornecer informação leal, clara e transparente sobre a pessoa física ou jurídica que financia a plataforma em troca da disseminação de conteúdo que verse sobre o debate eleitoral.

Cria também o artigo seguinte, L163-2, o qual usa uma técnica legislativa similar ao do procedimento administrativo (ver nota 26). A ideia aqui é frear do mesmo modo a disseminação de alegações inexatas, enganosas que possam alterar a sinceridade do escrutínio, contanto que sejam divulgadas de maneira massiva, automatizada, deliberada e de modo *online*.

Interessante notar, contudo, que o Código Eleitoral francês já continha previsão para esta conduta, apenas que com uma pena de 15 mil euros³². Há, portanto, pelo menos dois

27 HUYGHE, 2016, p.63-72. «Homo Sapiens savait déjà mentir, Ulysse ruser et Sun Tzu inventait des stratagèmes il y a vingt-quatre siècles».

28 *Idem*.

29 O artigo 6º da lei 1202/2018 insere o artigo 33-1-1 na lei 86-1067/1986 conhecida como *Loi Léotard*. Dispõe o artigo que durante três meses do primeiro dia do mês de eleição presidencial ou de deputados e senadores ou até de referendun, o Conselho Superior de Audiovisual poderá ordenar a suspensão imediata de qualquer serviço que por meio da *fausses nouvelles* possam altérer la sincérité du scrutin. O CSA notifica as *personnes morales* para que apresentem defesa prévia em 48 horas. FRANCE, Loi 1202-2018. Disponível em: « <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000037847559&dateTexte=20200905>». Acesso em 10 mar. 2020.

30 Ver o artigo L163-1 em: «https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=4185503E5C3430F5287C6CE-438D7BE2E.tplgfr38s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006148468&cidTexte=LEGITEXT000006070239&dateTexte=20200905».

31 Cabe aqui a reflexão se se trata de um delito culposo por violação a um determinado dever previsto no tipo legal. Mas como nosso trabalho não é guiado pela teoria analítica de crime, interessa-nos, bem antes, analisar o bem jurídico, a densidade jurídica que motiva o surgimento deste delito.

32 Ceux qui, à l'aide de fausses nouvelles, bruits calomnieux ou autres manoeuvres frauduleuses, auront surpris ou

problemas na proposta francesa. A primeira é a de que já havia uma forma de tutela penal em relação à divulgação de notícias adulteradas em período eleitoral. A segunda, é a de que esta proposta pretende punir todo aquele que divulga notícia falsa, mas é evidente que somente consegue punir aquele quem primeiro produziu a notícia fraudulenta. Pior que isso, não há uma cláusula de exceção³³ para quem, de boa fé, compartilhou notícia falsa, posto não ter checado a fonte. Isso demonstra como nestes casos a educação mediática é muito mais relevante que a utilização do direito penal.

2.2 A proposta à brasileira: a tipificação da denunciação e divulgação caluniosa com finalidade eleitoral

Seguindo uma proposta similar, o legislador brasileiro optou também por realizar uma modificação no Código Eleitoral com intuito de combater as *fake news*. A modificação realizada foi sobre o artigo 326-A³⁴, o qual trata do delito de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, com pena de 2 a 8 anos. Ocorre que o § 3º foi adicionado, de forma que incorrerá nas mesmas penas aquele que divulgar ou propalar aqueles fatos sabidamente falsos e que já foram objeto da denunciação caluniosa.

Há uma clara violação à proporcionalidade neste caso, uma vez que não é adequado aplicar uma pena de 2 a 8 anos contra quem propala falsamente fatos típicos que ensejaram a instauração de investigação ou processo, ao passo que a pena para quem divulgar fatos típicos (calúnia eleitoral³⁵ do art. 324, *caput* e §1º) é de seis meses a dois anos. Assim, ocorreu uma atecnia legislativa, em que a mesma técnica foi utilizada, porém sem observância da proporcionalidade: a calúnia eleitoral e a propalação de calúnia eleitoral são punidas de forma muito mais leve que a denunciação caluniosa eleitoral e propalação caluniosa eleitoral. A distância entre o *quantum* da pena nestes casos é irrazoável. O que não significa que as penas devam ser iguais, posto que a denunciação é sempre mais grave por ter como consequência a movimentação da máquina pública, embora isto não justifique o legislador aja à flor da pele.

Aqui, tem-se, em realidade, a incriminação de uma conduta vinculada, visto que somente se pune a divulgação daqueles fatos caluniosos que já foram qualificados anteriormente por outro delito: o da denunciação caluniosa. Em outras palavras, é necessário que primeiro haja uma primeira conduta de um agente A, que seja a de dar causa à instauração de investigação policial ou processo contra uma vítima por ocasião de fatos caluniosos, para que depois haja a conduta de um outro agente B, que passe a divulgar estes mesmos fatos caluniosos que já culminaram na instauração daquele

détourné des suffrages, déterminé un ou plusieurs électeurs à s'abstenir de voter, seront punis d'un emprisonnement d'un an et d'une amende de 15 000 euros. Disponível em: « https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionid=4185503E5C3430F5287C6CE438D7BE2E.tplgfr38s_2?idSectionTA=LEGISCTA000006148461&cidTexte=LEGI-TEXT000006070239&dateTexte=20200905». Acesso em: 10 mar. 2020.

33 Ver nota anterior.

34 BRASIL, Lei nº 4.737 de 1965. Disponível em: «http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm». Acesso em: 10 mar. 2020.

35 *Idem*.

processo ou investigação. É uma técnica legislativa interessante como forma de limitar o âmbito de aplicação da norma.

Assim, temos aqui, enquanto bem jurídico tutelado, o «prestígio e a regularidade da administração pública³⁶», posto que a legitimidade do pleito é afetada quando uma notícia falsa sobre um candidato gera uma investigação ou processo e passa a ser veiculada. Questão que permanece contraditória é saber quando ocorre a consumação do delito derivado – propagação caluniosa – uma vez que será necessário primeiramente a instauração do processo de investigação. É neste sentido que a doutrina majoritária³⁷ afirma que é necessário o término da investigação ou do processo instaurado, para que se proceda à autorização da persecução criminal contra a denúncia caluniosa, pois somente assim é que se saberá que o imputado era originariamente inocente. É somente a partir de então que se poderá pensar na punição da denúncia caluniosa e do seu tipo derivado – a divulgação caluniosa com finalidade eleitoral. Situação perante a qual afirma-se, com incredulidade, qual a eficácia deste tipo penal se o bem protegido é o pleito eleitoral que requer investigações céleres.

Por outro lado, imprescindível comentar o projeto de lei 2.630/2020³⁸ que pretende instituir um novo marco para a discussão da desinformação no Brasil: a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O art. 4º traz exatamente aquilo que falta aos legisladores, que é a conceituação de categorias próprias da desinformação. Assim, enquanto o legislador francês fala em «atividade que ultrapasse um determinado número de conexões sobre o território francês», no já mencionado artigo L-163-1, o legislador brasileiro pretende delimitar o «alcance significativo» o conteúdo que supere 5 mil pessoas. Da mesma forma, desinformação será o conteúdo enganoso e forjado com interesse ou em obter ganhos³⁹ econômicos ou em causar fraude eleitoral.

2.3 Singapura e a lei de proteção contra manipulação de informações online

A razão de trazer este ordenamento é muito mais no sentido de evidenciar em que países que não possuem uma tradição democrática⁴⁰, a intervenção do direito penal é mais contundente. Isto será perceptível ao analisar o tipo penal que sustenta a punição da

36 GONÇALVES, 2019, p.6.

37 *Idem*. p.8

38 Disponível em: « https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872575&filenome=PL+1429/2020». Acesso em: 05 set. 2020.

39 O que nos faz lembrar do art. 217º do Código Penal Português, já que o crime de burla é exatamente a intenção de obter enriquecimento ilícito mediante fatos que astuciosamente foram falsificados, de modo que a vítima pratique ato que lhe cause prejuízo patrimonial. A diferença, é claro, é que na desinformação não se quer provocar uma prática específica da vítima, bem como a finalidade pode ser não só financeira, mas também eleitoral. Disponível em: « http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0217&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=». Acesso em: 05 set. 2020.

40 O país está ranqueado na posição 151 de 180 pelo Índice de Liberdade de Imprensa. É neste sentido que a comunidade internacional ficou preocupada com a aprovação dessa lei, pois a lei é extremamente ampla e limita de forma demasiada a liberdade de expressão. Ver em: REUTERS, 2019. Disponível em: «<https://www.reuters.com/article/us-singapore-politics-fakenews/facebook-rights-groups-hit-out-at-singapores-fake-news-bill-idUSKCN1RD279>». Acesso em: 05 set. 2020.

desinformação: quanto mais amplo, maior o risco que corre a democracia.

Entretanto, a técnica legislativa de Singapura⁴¹ é elogiável no sentido em que promove uma verdadeira análise do tipo penal antes mesmo de apresentá-lo, trazendo inclusive exemplos para orientar a aplicação da lei penal. Assim, ela define previamente o que é comunicação, interesse público, *bot*, servidor de internet e o propósito da lei em questão, que é precisamente impedir a comunicação de declarações falsas e de suprimir o financiamento de comunicações falsas.

Assim, uma pessoa em Singapura não deve comunicar declarações que saiba ou acredite ser falsa, se o conteúdo for prejudicial à saúde pública, à segurança do país, às eleições nacionais, ou se incite inimizade entre diferentes grupos sociais, ou ainda se diminua a confiança da população ao governo. Caso cometa a conduta proibida, a pena será de até 5 anos de prisão ou de 10 anos, caso haja utilização de *bots* para acelerar a comunicação. Em quaisquer dos casos haverá pena de multa, variável entre 50 mil a 500 mil dólares⁴².

A mencionada legislação, contudo, além de não prevê nenhuma cláusula de exceção para o humor, trata apenas da comunicação, de maneira a não distinguir *disinformation* da *malinformation*. Mas, talvez, pior que isso é a ampliação exacerbada do contexto sobre o qual incide a norma penal. Contrariamente ao Brasil e à França, as finalidades passam a ser não só eleitorais, mas também a «tranquilidade pública». Seguir por esses caminhos não parece ser a melhor opção. Isto porque a dogmática penal realiza um filtro em torno da política criminal, de forma que é necessário a estipulação de um bem jurídico bem específico e a delimitação de uma conduta que seja penalmente relevante, sem penalizar as garantias fundamentais.

3 | CONCEPÇÃO DE DELITO, RISCOS, EXCESSOS E BEM JURÍDICO-PENAL

3.1 O bem jurídico penal no centro de gravidade da teoria do delito: o substrato dogmático-material para controle da política criminal

Após analisarmos as propostas legislativas em torno da desinformação, no capítulo anterior, devemos refletir sobre a questão concreta a partir da concepção abstrata de delito. Como anunciado na introdução, nosso propósito é proceder à uma análise crítica, de forma que a dogmática possa ser utilizada como controle de uma política criminal. Afinal, o delito não é uma construção meramente formal do legislador, de forma que sua existência precisa passar previamente por um filtro que somente cabe à dogmática realizar.

Inicia-se a reflexão pensando a função da dogmática penal. Não limitando-se à comentários e análises sobre o papel do legislador, cabe à dogmática o exercício de um

41 Disponível em: « <https://sso.agc.gov.sg/Acts-Supp/18-2019/Published/20190625?DocDate=20190625> ». Acesso em: 20 mar. 2020.

42 *Idem*. Parte 2, número 7 da supramencionada lei.

padrão crítico e limitativo da intervenção legislativa⁴³. Em sentido oposto, o direito penal tenderia a limitar-se a confirmar a vigência da norma. Esta última posição é defendida por Jakobs⁴⁴ a quem a função do direito penal é tão somente atuar de tal forma que faça relembrar a existência e eficácia da norma penal, atuando de forma *a posteriori*. Mas se quisermos pensar que há um substrato anterior apto a legitimar a intervenção legislativa, teremos que caracterizá-lo e fundamentá-lo.

Em Müssig⁴⁵, por exemplo, tem-se que a legitimação do direito penal é sempre idêntica à questão da determinação da configuração de uma sociedade. Assim, a identidade da sociedade é um padrão de referência que fundamenta a intervenção penal. Neste sentido, os princípios constitucionais são um exemplo dessa autodescrição juridificada da sociedade. De toda forma, a determinação do conteúdo das normas penais devem refletir a identidade da sociedade. O ponto interessante da sua análise, entretanto, é que não será por meio de um bem jurídico concreto que haverá de legitimar a norma, mas sim é partindo da própria norma juridificada que se encontrará o fundamento. Isto será a desmaterialização do bem jurídico.

É neste ponto que indaga Roxin⁴⁶ se acaso seria demasiado indeterminado o conceito de bem jurídico para cumprir a função de fundamento e limitação da intervenção penal. Defensor da teoria do bem jurídico, o autor enumera alguns argumentos em defesa de tal perspectiva, das quais estamos de acordo.

O primeiro ponto é a percepção de que o bem jurídico exerceu uma mudança no pensamento político-criminal de modo à descriminalizar uma série de condutas ou a corroborar a permanência de outros delitos⁴⁷. De um e de outro modo, o que importa é perceber empiricamente em como o bem jurídico é um critério relevante ao tratar-se da tipificação de condutas. Outro ponto suscitado é o de que o bem jurídico não é somente uma figura abstratamente criada, mas que possui critérios bem definidos⁴⁸. É deste modo que a dogmática consegue realizar uma baliza em torno do equilíbrio entre «punir ou não punir».

Sem a realização dessa baliza, tem-se apenas leis arbitrárias que tipificam condutas sob

43 Pensando em uma provocação metafísica acerca da dogmática penal, proponho a indagação «quem vem primeiro, a dogmática ou a norma penal?». Nosso propósito aqui, contudo, não é seguir pelos caminhos da Filosofia do Direito. A pergunta, por outro lado, nos faz pensar que a dogmática deve preceder a norma, posto que é a própria dogmática que consubstancia o princípio da legalidade. O papel legislativo, portanto, deve obedecer aos ditames dogmáticos. Para um melhor aprofundamento ver: ROXIN, 2013, p. 8.

44 *Idem*. Assim, uma forma de entender os dois pontos de vistas é refletir se cabe ao direito penal proteger o bem jurídico ou a norma penal.

45 MÜSSIG, 2002, 195-199.

46 ROXIN, 2013, p.13.

47 *Idem*. p. 14-18. Os exemplos que Roxin traz são: descriminalização da homossexualidade, descriminalização da posse de estupefacientes para consumo próprio; ainda, temos a interferência do bem jurídico na questão da doação de órgãos *inter vivos*; a questão do incesto entre irmãos, caso em que o Tribunal Constitucional Alemão utilizou a teoria do bem jurídico, ainda que de maneira controversa, pois acabou por legitimar a vigência da norma penal em face à Constituição Alemã, por entender que a norma penal garantiria a proteção aos bens jurídicos da família e saúde genética. De qualquer forma, estes casos demonstram em como o bem jurídico pode ser utilizado enquanto parâmetro de controle da política criminal.

48 *Idem*. p.20. Para que possamos falar em bem jurídico, precisamos de, ao menos, três degraus de proteção, os quais são aquilo que deve ser protegido, quem se quer proteger e contra o quê deve ser protegido.

fundamentos ideológicos, dispensando a proteção de um bem superior. Quando isto ocorre, o direito penal é apenas uma arma discursiva que legitima a atuação da política-criminal, que sendo orientada sem o filtro dogmático, ameaça liberdades e garantias individuais, silencia grupos vulneráveis ou constrói inimigos em uma sedutora forma de eliminação. Nesta última forma descrita, não temos um direito penal para proteger bens, mas um direito penal que fundamenta exatamente a aniquilação de direitos.

Por fim, há também a argumentação da subsidiariedade como complemento do bem jurídico. Na linha do parágrafo anterior, em que esboçamos a ideia de uma *baliza*, temos exatamente dois pólos antagônicos que interagem em uma dialética: a necessidade de proteção do bem jurídico fundamenta a tipificação, ao passo que a subsidiariedade limita o poder punitivo ao delegar à pena o exercício da última proteção possível ao bem jurídico. Portanto, estamos de acordo com Roxin⁴⁹ ao pensar o direito penal como uma «ciência da subsidiariedade».

É por estas vias que culminamos também na perspectiva teleológico-funcional e racional traçada por Figueiredo Dias⁵⁰, em que o direito penal precisa fundamentar a dignidade penal do bem jurídico. É assim que a dogmática realiza um padrão crítico em que o critério (des)penalizador não resulte do direito positivado, mas que seja prévio a ele, ou como dissemos no início: a dogmática penal precede a norma penal.

É com estes parâmetros que pensamos formular o caso concreto proposto em nossa delimitação, a *desinformation*.

3.2 Risco do excesso, necessidade, dignidade e proporcionalidade: liberdade de comunicação, direito à informação, integridade do sufrágio universal

A liberdade de expressão, em sentido mais amplo, é uma questão relevante para a *baliza* do bem jurídico penal em torno da desinformação. Isto porque ela é uma conquista do Estado Democrático de Direito. Assim, ela engloba diversas manifestações, como a comunicação de indivíduos entre si, ou entre a grande mídia e indivíduos, a liberdade de imprensa, a liberdade de opinião. No quadro geral, a liberdade de comunicação é uma das principais responsáveis pela formação da opinião pública e o controle da atividade governativa⁵¹.

Assim, a informação falsa sobre um candidato pode gerar uma manipulação do procedimento eleitoral, o que acarreta um profundo prejuízo ao próprio Estado Democrático de Direito. A profusão de fatos alternativos pode gerar a percepção errada sobre o estado de coisas⁵², construindo uma narrativa que favoreça um ou outro contexto eleitoral. Sendo exatamente este o problema da desinformação, conforme a conceituamos acima, é a própria

49 *Idem*. p.25.

50 DIAS, 2011, p.107-120.

51 MACHADO, Jónatas E. M.; DE BRITO, Iolanda A. S, 2019, p.44.

52 *Idem*. p. 46.

democracia que está em risco pela disseminação dolosa e articulada de informações que rompem com a estrutura do Estado de Direito.

Com este panorama suscitam-se duas questões que serão ainda abordadas. O primeiro ponto é o de esboçar⁵³ o bem jurídico penal, a partir de seus critérios gerais. Por fim, e para concluir a parte argumentativa, a delimitação de uma moldura do tipo penal, ainda que sumariamente.

Temos, assim, no campo da legitimação positiva⁵⁴ o dever de proteção do bem jurídico ou proibição de proteção deficiente e, de outro modo, na legitimação negativa, a proibição de excesso da intervenção penal. Não é demais pensar que naquela dimensão autorizativa da interferência penal tem-se a proibidade ou lisura do sufrágio universal, de modo que este bem é, talvez, um dos mais importantes aspectos do Estado Democrático que é regido axiologicamente pela Constituição, a partir da qual deriva o fundamento geral do direito penal. Isto porque a ordem democrática é essencialmente fundada na razão comunicativa⁵⁵, de forma que o Estado Constitucional necessita de um acordo discursivamente⁵⁶ estruturado para sua própria sobrevivência.

Estruturada, então, em uma democracia comunicativa, a ordem constitucional necessita de mecanismos hábeis a lhe consolidarem, dentro da esfera pública, na qual o público é verdadeiramente livre. Do contrário, tem-se apenas o espaço público contaminado por interesses individuais, situação da qual origina-se a disseminação deliberada de desinformação. Ou seja, argumentamos que por traz de cada desinformação arquitetada e disseminada no domínio público, há interesses privados que intencionam resultados específicos. Este panorama alinha-se à densidade jurídica⁵⁷ necessária para construção de um bem jurídico pautado na **defesa** das instituições democráticas, na **integridade** do processo democrático, na **correção** das informações públicas e na **livre** circulação de ideias (grifos nosso). Mas Jónatas Machado parece ter proposto um sentido não menos importante, que é o da igualdade comunicativa⁵⁸, ou seja, a formação igualitária em termos quanti-qualitativos de informações por operadores de comunicação.

Mas que isto não autoriza um tratamento jurídico-penal excessivo não há dúvidas. Tendo uma noção basilar do bem jurídico criminal, resta ainda racionalizá-lo diante dos critérios negativos. De certo que *necessidade e dignidade* penal⁵⁹ são princípios limitadores, de forma que não se pode estipular um bem jurídico sem argumentar pela necessidade de

53 Seguindo as lições de Nuno Brandão. p. 240, tem-se que o direito penal encontra na Constituição seu fundamento material e, ainda, que o conteúdo específico do bem jurídico deve guardar referência à ordem axiológico-constitucional. Nosso propósito não é, entretanto, realizar uma identificação do bem jurídico, mas apenas um esboço, um desenho.

54 *Idem*. p. 241.

55 Machado (2019, p. 48).

56 *Idem*.

57 Nuno Brandão, p.252.

58 Machado (2019, p. 59). Assim, não havendo um monopólio de informações por parte do Estado, deve haver condições ideais para um livre mercado de ideias. Havendo falhas de mercado, ocorre contaminação das informações e prejuízo à opinião pública.

59 Nuno Brandão, p. 260-263.

aplicação de uma pena. Mais que isso, a resposta deve ser adequada e proporcional. É, afinal, este o sentido geral dos princípios. Neste sentido, as propostas legislativas que tipificam amplamente a desinformação não passariam pelo filtro da necessidade, posto que resultaria numa radical supressão da liberdade de expressão, sobretudo por não realizarem a diferenciação das desordens da informação, sem realizar a imprescindível e correta distinção entre *mis-*, *mal-*, *dis-information*.

Isto para argumentar que nem toda *information disorder* (sentido amplo) é digna de tutela penal. Nem toda notícia falsa terá a necessidade⁶⁰ de ser combatida pelo direito penal (pensa-se na *misinformation* ou em casos em que outros ramos do direito podem melhor tutelar o caso), nem muito menos por um tipo autônomo do direito penal (um crime específico de desinformação).

O que restará, por fim, argumentar sobre qual desinformação realmente interessa punir e porquê.

3.3 Da moldura penal «ampla» à moldura penal alternativa: da criminalização das *fake news* «*lato sensu*» à punição do financiamento da desinformação

Ao utilizarmos a expressão «criminalização das *fake news*», temos em mente exatamente aquilo contra o qual os filtros dogmático-criminais balizam de forma negativa. Isto porque, como dito, as notícias falsas são um fenômeno amplo demais, complexo, cujas raízes remontam aspectos para além da intervenção penal, que deve ser segura, adequada e proporcional. Há muitas notícias falsas que circulam cotidianamente e não merecem atenção dos legislador penal. De outro modo, temos a «punição da desinformação», título deste trabalho, que denota um conceito mais fechado e muito mais específico, posto tratar-se de um fenômeno mais delimitado das desordens da informação. Estas são, assim, as duas molduras penais. É a partir da moldura alternativa que extraímos o bem jurídico-penal. Contudo, as condutas tipificadas precisam guardar sentido no mais importante valor axiológico-normativo, condição indispensável para a legitimação positiva do delito.

É com isto que pensamos não ser o compartilhamento, a disseminação, nem mesmo a produção deliberada de notícias falsas o cerne da questão que, verdadeiramente, merece a dignidade penal. Estas condutas ainda estão presas à moldura «ampla», que é a moldura fundada no fenômeno abrangente das *fake news* e não no fenômeno da *disinformation*. O risco do excesso de intervenção nessa proposta atual é enorme, pois se o processo eleitoral é a chave da democracia, o mesmo pode-se dizer da liberdade de expressão. Será, assim, dispensável a tutela jurídico-penal às desinformações?

Pensamos mais bem que não. Na linha que postulamos em que há sempre uma infiltração do privado perante o espaço público, a qual motiva a disseminação falsa ou alternativa de fatos, argumentamos que para a concretização desse fenômeno é necessário

⁶⁰ Em tratando-se do ordenamento jurídico-constitucional português, o artigo 18, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa fundamenta o princípio limitador da necessidade e, além disso, teria força jurídica para impedir tipificações amplas em matéria de desinformação, posto que a lei penal somente pode restringir direitos sem que prejudique o exercício de outras garantias individuais, de tal forma que ela seja o mais específica possível.

realmente o **financiamento**⁶¹ da **desinformação**, através de uma complexa **rede** de agentes, que operando por meio de **plataformas online**, incentivam **usuários** ou **bots**⁶² a **disseminarem falsamente fatos**, com propósitos de **manipulação** da opinião pública, com finalidade de influenciar o percurso **eleitoral** ou a prejudicar **partidos** políticos ou **agentes públicos**. Sendo, por fim, este o desenho e nossa aposta para o que verdadeiramente merece tutela penal.

Construindo, assim, um tipo penal cujo núcleo realmente interfira no *modus operandi* – esquemas de financiamento de falsas notícias virais – do delito, sem abrir mão de garantias fundamentais indispensáveis à saudável sobrevivência do Estado de Direito Democrático, é que se argumenta, por fim, de que deve haver uma intervenção racional do direito penal em matéria de desinformação.

4 | CONCLUSÃO

Notícias falsas corroem democracias, da mesma forma que o seu combate tende a fragilizar elos democráticos. Haverá alguma possibilidade de tratamento penal em relação às desinformações? Se tivéssemos que sustentar algum tratamento, seria o da punição das redes de financiamento das fake news. O propósito deste trabalho foi o de fundamentar o porquê dessa escolha ao invés de outra.

Uma sustentação guiada por uma análise que seja minimamente crítica, e por isso transdisciplinar. É exatamente seguindo uma dogmática que construa uma teoria do delito e que sirva de controle da atuação do legislativo, que se faz uma *baliza* da incriminação de condutas, em detrimento da não-incriminação de outras condutas. A escolha do núcleo é crucial para a dogmática, de tal forma que é preciso investigar o fenômeno num procedimento dedutivo (geral-particular), de forma a entendê-lo em sua completude, até encontrar suas minúcias e particularidades. É com base neste proceder que se faz uma correta análise de um fenômeno amplo, e controverso, das *fake news*, até selecionar aquilo que realmente importa para a dogmática penal, ou seja, a *desinformation*.

Mais que isso, verificou-se precisamente a lesão causada pelo fenômeno relevante,

61 Será necessária uma associação criminosa com finalidade de financiamento? Caso advogue-se para esta posição, será preciso a comprovação do caráter estável e permanente. De qualquer forma, não será um delito especial da associação criminosa, pois a questão primordial aqui não é fundar um grupo para cometer outros tipos penais, mas a associação para financiar a disseminação falsa de informações, que não será um delito propriamente dito, mas apenas o tipo objetivo do delito que estamos a tentar construir. A diferença é relevante, pois pode-se imaginar dois casos diferentes: no primeiro, temos a situação em que uma pessoa física financia sozinha a disseminação de notícias falsas; no segundo caso, temos a situação em que pessoas reúnem-se com o objetivo de juntas financiarem a disseminação de notícia falsa. Se a associação for um requisito objetivo do tipo penal «Financiamento de Desinformação», haverá lacuna de punibilidade no primeiro caso. É por isto que argumentamos que a associação não deve pertencer ao tipo penal (ou talvez apenas ser uma qualificação com acréscimo do *quantum* da pena). Em outras palavras, o núcleo **principal** do tipo penal não deve ser nem divulgar, nem produzir, nem associar-se, mas simplesmente, financiar.

62 Segundo o art. 4º do PL 2.630/2020, supramencionado, os *bots* seriam programas criados para substituir os humanos, a fim de que realizem tarefas repetitivas como o compartilhamento automático de notícias. Já os *botnets* seriam o conjunto de *bots* controlados por uma pessoa física ou jurídica, que por sua vez financiam e gerenciam a atividade destes mesmos *bots*.

de modo a construir aquele substrato necessário perante o qual faz surgir a necessidade de punir em nome da proteção de algo maior.

E, por fim, dentre todas as formas possíveis de cometimento desse fenômeno, defendeu-se qual é penalmente relevante, tendo como critérios os princípios positivos e negativos da criminalização. O mero compartilhamento de notícias falsas é, assim, indiferente em termos penais. A produção de falsas notícias pode ser altamente prejudicial, mas só é realmente digna de ser punida se envolver esquemas de financiamento, pois esta é a base que impulsiona toda a lesão concreta ao bem jurídico-penal.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Vitor. A proximidade de uma imprensa regional à ideia de cidadania ativa In: CORREIA, João Carlos (Org.) **Ágora, Jornalismo de Proximidade: Limites, Desafios e Oportunidades**. LabCom Books, 2012. p. 5.

ARENDDT, Hannah. **Verdade e Política**. Trad. Manuel Alberto. Relógio d'água: Lisboa, 1995.

BAINES, Darrin; ELLIOT, Robert J. R. **Defining misinformation, disinformation and malinformation: an urgent need for clarity during the COVID-19 infodemic**. Discussion Papers, Department of Economics, University of Birmingham, 2020, p. 13-14.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4781. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRANDÃO, Nuno. **Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso**. In. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, 239 - 266. Coimbra: Instituto Jurídico.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. Vol. I . Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 1999, p.67

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**. Vol. 1. Trad. Aurélio Guerra Neto. Editora 34: Rio de Janeiro, 1995.

DESERIIS, Marco. **Technopopulism: The Emergence of a Discursive Formation**. In Global Justice to Occupy and Podemos: Mapping three stages of Contemporary Activism. Triple C Journal: Communication, Capitalism & Critique, n.2. Vol. 15, 2017. p.441-458.

DIAS, Figueiredo. **Direito Penal. Parte Geral**, Tomo I, 2ª ed., Coimbra Editora, 2011, p.107-120.

DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. In: DUNKER, C. [et al]. **Ética e pós-verdade**. Porto Alegre: Dublinense, 2017. p 5-30.

FRANÇA. Loi n° 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l'information. Disponível em : « <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000037847559&dateTexte=20200905>». Acesso em: 10 mar. 2020.

FRANÇA. Code Électoral. Disponível em: « <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=4185503E5C3430F5287C6CE438D7BE2E.dSectionTA=LEGISCTA000006148468&cidTexte=LEGITEXT000006070239&dateTexte=20200905>». Acesso em: 10 mar. 2020.

GONÇALVES, Luis Carlos dos Santos. **O novo crime eleitoral: denúncia caluniosa**. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político. São Paulo: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, n° 4. jan./jun. 2019, p.6)

HUYGHE, François-Bernard. **Désinformation : armes du faux, lutte et chaos dans la société de l'information**, Sécurité Globale, 2016/2, n°6, p.63-72.

LÉVY, Pierre. **Qu'est-ce que le virtuel**. Paris: La Découverte, 1998. p. 13-20.

MCINTYRE, Lee. **Post-truth**. MIT PRESS: Cambridge, 2018.

MACHADO, Jónatas E. M.; DE BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues. **Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 95, n°1, 2019, p.44.

MÜSSIG, DR. BERND. **Desmaterialización del bien jurídico y de la política criminal. Sobre las perspectivas y los fundamentos de una teoría del bien jurídico crítica hacia el sistema**. Revista de Derecho Penal y Criminología, 2ª, n° 9, 2002, 195-199.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble. What The Internet is Hiding From You**. The Penguin Press: New York, 2011. p. 48-50.

REZA, Fazlollah M. **An introduction to Information Theory**. Dover Publications: New York, 1994, p.20-25.

REUTERS. Facebook, rights groups hit out at Singapore's fake news bill. Disponível em: «<https://www.reuters.com/article/us-singapore-politics-fakenews/facebook-rights-groups-hit-out-at-singapores-fake-news-bill-idUSKCN1RD279>». Acesso em: 05 set. 2020.

ROXIN, Claus. **O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 23, n°1, Jan-Mar, Coimbra Editora, 2013, p. 8.

SINGAPURA. Protection From Online Falsehoods And Manipulation Act 2019. Disponível em: «<https://sso.agc.gov.sg/Acts-Supp/18-2019/Published/20190625?DocDate=20190625>». Acesso em: 20 mar. 2020.

SINCLAIR, Christine. **Parody: Fake News, Regeneration and Education**. Postdigital Science and Education, n° 2, 2020, p. 61-77. Disponível em: «<https://link.springer.com/article/10.1007/s42438-019-00054-x>» Acesso em: 5 set. 2020.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Council of Europe report (DGI): Oct. 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ações Afirmativas 5, 6, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 73, 75, 77

C

Conhecimento 2, 5, 4, 47, 48, 74, 94, 142, 152, 153, 196, 201, 209, 211, 212, 218, 220, 244, 245

Constituição 5, 4, 7, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 39, 41, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 67, 68, 75, 88, 91, 96, 104, 144, 152, 159, 161, 162, 168, 169, 171, 172, 175, 196, 197, 206, 209, 238

Cotas 5, 6, 42, 43, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 187, 188, 244

Criminalização 5, 7, 91, 100, 101, 103, 104, 127, 132, 146, 147, 148, 154, 162, 164, 168, 171

Criminologia 5, 7, 91, 92, 94, 98, 99, 102, 103, 104, 105

D

Democracia 5, 1, 14, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 39, 40, 47, 60, 72, 138, 152, 153, 154, 158, 161, 162, 223, 240

Direito 2, 5, 1, 2, 14, 15, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 64, 65, 67, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 93, 94, 95, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 120, 121, 127, 129, 130, 137, 138, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 169, 172, 173, 176, 177, 178, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 204, 206, 207, 208, 209, 211, 213, 217, 218, 234, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 248

Direitos Humanos 5, 6, 1, 46, 55, 62, 63, 79, 80, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 238, 247, 248

E

Empatia 2, 5

Experiência 2, 5, 2, 15, 16, 27, 48, 70, 84, 182, 244

F

Fake News 5, 7, 146, 147, 148, 150, 156, 162, 163, 165

G

Grupos Criminais 7, 127, 128, 129, 130, 137

H

Humanização 5, 7, 140, 143, 144

I

Improbidade Administrativa 5, 7, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178

Inclusão 44, 45, 48, 74, 75, 76, 86, 92, 118, 123, 172, 212, 234, 235, 237, 240, 244, 245

J

Justiça 5, 8, 31, 43, 44, 45, 49, 71, 73, 74, 79, 80, 82, 84, 87, 88, 90, 94, 97, 103, 105, 117, 122, 130, 131, 134, 138, 140, 145, 174, 202, 203, 220, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247

L

Liberdade Religiosa 5, 6, 43, 50, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64

O

Organização Criminosa 110, 118, 119, 121, 123, 124, 125

P

Pena 25, 53, 63, 92, 94, 95, 100, 105, 132, 133, 140, 141, 145, 152, 155, 156, 158, 160, 162, 163, 196

Poder 5, 7, 8, 3, 8, 9, 10, 11, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 43, 44, 46, 47, 48, 58, 59, 62, 64, 71, 73, 75, 77, 80, 87, 94, 96, 98, 104, 112, 113, 131, 133, 142, 148, 149, 160, 168, 170, 171, 173, 175, 176, 178, 180, 192, 195, 197, 200, 206, 209, 210, 212, 220, 221, 222, 223, 226, 227, 229, 230, 231, 234, 237, 238, 241, 243, 245

Poder Público 7, 59, 80, 142, 173, 195, 197, 206, 223

Princípios 5, 2, 3, 4, 6, 8, 13, 15, 25, 31, 43, 45, 46, 64, 67, 68, 69, 71, 72, 76, 95, 99, 100, 101, 102, 106, 107, 108, 120, 141, 142, 143, 144, 159, 161, 162, 164, 170, 172, 173, 178, 181, 197, 205, 206, 213, 214

Proteção de Dados 5, 8, 209, 213, 214, 215, 216, 217, 218

R

Regulação 5, 53, 141, 173, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 192, 194, 213

Relato 5, 242

S

Situação de Rua 5, 6, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 128





T

Transexuais 6, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 76, 77

Travestis 6, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77





Conhecimento, Experiência e Empatia:

A Envoltura do Direito

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br

Conhecimento, Experiência e Empatia:

A Envoltura do Direito

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br